
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 1.046, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1955

Dispõe sobre a inumação de indigentes por conta do Estado.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado a todo cidadão falecido, em situação de indigência, nos hospitais de caridade e na via pública, o enterramento por conta do Estado.

Parágrafo único. Os falecidos nessa condição, serão transportados dos necrotérios dos nosocômios ou do necrotério estadual para o cemitério, obrigatoriamente, em caixões de madeira.

Art. 2º O Estado entrará em atendimento com o Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia do Pará para o fornecimento de caixões padronizados e transporte dos indigentes mortos.

Art. 3º O Governo do Estado pagará mensalmente, mediante comprovação por atestado de óbito, às instituições de caridade, a importância despendida com o encerramento dos indigentes.

Art. 4º As despesas para ocorrer o previsto nesta lei correrão por conta da verba constante do orçamento estadual, no título Assistência social, Tabela n. 48.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de fevereiro de 1955.

Edward Cattete Pinheiro
Presidente

Publicada no dia 01/04/1955.